



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 19 97
C	<i>Stolentins</i>
	Rubrica

Processo : 10880.029272/92-13

Sessão de : 21 de junho de 1995

Acórdão : 203-02.252

Recurso : 97.761

Recorrente : RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA.


Recorrida : DRF em São Paulo - SP

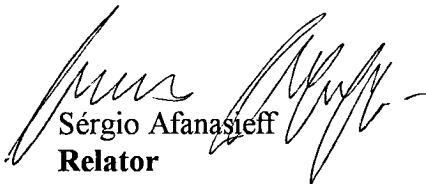
DCTF - NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - A prorrogação de prazo para a interposição de impugnação só é autorizada a pedido do interessado e antes de vencido o prazo para a apresentação da mesma. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

/mdm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.029272/92-13
Acórdão : 203-02.252

Recurso : 97.761
Recorrente : RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, em 18.05.92, conforme se vê às fls. 05, campo 04, LAVRATURA - após a linha de identificação do local - campo de data e hora - e multada pela omissão da entrega das DCTFs relativas ao PIS, FINSOCIAL e IRFONTE, nos anos de 1987 a 1990. A contribuinte deixou de tomar ciência da autuação por ocasião do encerramento da ação fiscal, conforme se lê às fls. 35.

Intimada em 20.04.93, a comprovar o recolhimento do débito, foi então que, em 03.05.93, tomou ciência do Auto de Infração, às fls. 05.

Em 17.06.93 entrou com a impugnação, dirigida ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Às fls. 37, manifesta-se o Presidente deste Colegiado no Despacho nº 202-01.616, de 05.10.93, que transcrevo:

“A petição de fls. 09, embora tenha sido dirigida ao 1º CC, deverá ser apreciada como impugnação ao Auto de Infração de fls. 05, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, consubstanciado no artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, e ainda ao disposto no art. 1º do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Considerando, assim, a supressão de instância, restitua-se o processo à DRF de origem, para que a decisão da autoridade singular seja prolatada, bem como sejam adotados os demais procedimentos cabíveis.”

Cumprindo o Despacho do Segundo Conselho de Contribuintes, a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação, por intempestiva, declarando definitivamente constituído o crédito tributário na área administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.029272/92-13

Acórdão : 203-02.252

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em forma de pedido de reconsideração ao Delegado da Receita Federal, alegando, em síntese:

- a) a extemporaneidade da impugnação foi devida à greve da repartição nos meses de abril e maio de 1993;
- b) que, neste diapasão, era de ser devolvida a metade do prazo para impugnar, conforme solicitou na impugnação; e
- c) decadência do direito, por que, em 18.05.92, data do auto de infração, já se operara a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário sobre fatos de 1987.

Ao final pede reconsideração da decisão requerida para que seja devolvido o prazo da sua defesa, à metade, nos termos do Decreto nº 70.235/72, artigos 5º e 6º.

É o relatório.



Processo : 10880.029272/92-13
Acórdão : 203-02.252

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A alegação da recorrente de que nos meses de abril a maio de 1993 a repartição encontrava-se em greve esbarra em vários documentos anexados e despachos dados ao compulsarem-se os autos, quais sejam:

Às fls. 07 consta Intimação datada de 20.04.93;

Às fls. 08, Autorização datada de 30.04.93;

Às fls. ciência do Auto de Infração datado de 03.05.93.

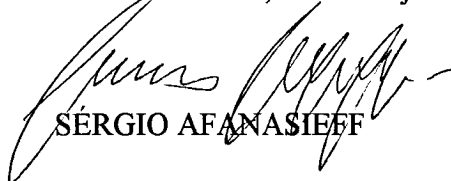
Portanto, só poderiam ter ocorrido com a repartição atendendo aos contribuintes, normalmente.

A prorrogação de 15 dias, após os 30 dias para a recorrente apresentar a impugnação, só é concedida antes de vencidos os 30 dias da ciência da notificação do lançamento. Não é o que ocorre no caso em exame, conforme se verifica às fls. 35.

Agiu corretamente o julgador de primeira instância que não conheceu da impugnação por intempestiva.

Estas são as razões que me levam a negar provimento ao pedido de reconsideração constante do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF